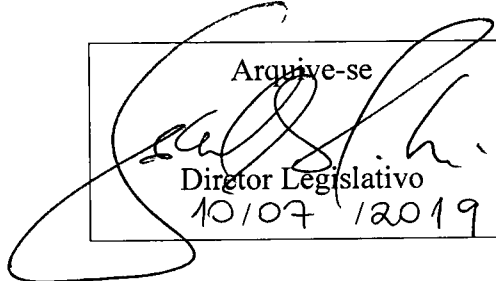
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.236 , de 03 / 07 / 2019

Processo: 80.351

**PROJETO DE LEI Nº. 12.514**

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
10/07/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.514**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 19/04/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		<b>QUORUM: YMS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 24/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 24/04/18
À COSAP. Diretor Legislativo 24/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 28668/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/04/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
L.S.11 =  
Presidente  
24/104/2018

APROVADO  
F. J. S.  
Presidente  
11/106/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.514**  
(Valdeci Vilar Matheus)

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Obesa, que regula os direitos assegurados às pessoas com acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso.

Art. 2º. A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a diversões, a espetáculos, a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhuma pessoa obesa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa obesa, entendendo que se trata de uma doença e não de uma questão simplesmente estética.

§ 2º. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.



(PL n.º 12.514 - fls. 2)

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei; e

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 6º. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, visando a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam especialmente os obesos.

Art. 7º. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º. As medidas de proteção à pessoa obesa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 9º. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



(PL nº. 12.514 - fls. 3)

Art. 10. A política de atendimento à pessoa obesa será executada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 11. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I – manutenção de grupos de apoio;
- II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV – observância das terapias de saúde em conjunto com atividades físicas adequadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m<sup>2</sup> é considerado obeso.

Essa enfermidade é um grave problema de saúde pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representa uma realidade de difícil enfrentamento.

Se isso não bastasse, está associada a alguns tipos de cânceres, refluxo gástrico, doenças hepáticas, diabetes tipo 2, entre diversas outras. Isso causa forte impacto no orçamento do SUS. De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças relacionadas à obesidade custam R\$ 488 milhões todos os anos aos cofres públicos.

O custo indireto decorrente dessa doença, representado por improdutividade, absenteísmo e morte prematura também traz repercussões sociais graves. Consoante estudo publicado nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, vol. 84, nº 5, de 2005, 28,5% dos pacientes em tratamento para insuficiência cardíaca (doença muito comum entre os obesos graves) foram aposentados precocemente por causa da obesidade.

A pesquisa Vigitel 2016 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) indicou que cresceu o número de pessoas com excesso de peso no País (53,8% dos brasileiros em contraposição com 42,6%, em 2006). O percentual de pessoas obesas foi para 18,9%. Os resultados mostraram que a obesidade é mais prevalente entre as mulheres (19,6%), se comparadas aos homens (18,1%). Importante salientar que a pesquisa demonstrou também que, quanto menor a escolaridade, maior a prevalência da obesidade.

O tema tem sido tratado, recorrentemente, na esfera pública, pois tanto o Governo Federal, Estadual e Municipal tem lutado contra esse mal. Isso é positivo, pois um dos grandes desafios em relação à obesidade é a forma como ela é vista pela sociedade e pelo Poder Público. Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um



(PL nº. 12.514 - fls. 4)

problema social e tem de ser assim encarada. Sem o correto empenho de todas as esferas governamentais, essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas neste País. Passos importantes já foram dados: um dos Cadernos de Atenção Básica - o de nº 38, publicado em 2014 - refere-se exclusivamente às estratégias para cuidado da pessoa com doença crônica obesidade. Essa publicação tem como objetivo subsidiar os profissionais de saúde atuantes nos serviços de Atenção Básica do SUS para o cuidado integral da obesidade, com ênfase no manejo alimentar e nutricional.

Mas isso não é suficiente. A aprovação de um Estatuto é importante para dar mais subsídios jurídicos à proteção do obeso. A CF/88 informa que o dever do Estado na proteção da saúde consiste na elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde. Para formular essas políticas públicas, o Estado deve atuar por meio de todos os seus Poderes. Este projeto de Estatuto representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo Municipal, que, por meio do estabelecimento de uma norma, reafirma a regra constitucional e dá instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessa garantia.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 19/04/2018

**VALDECI VILAR MATHEUS**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 562**

**PROJETO DE LEI Nº 12.514**

**PROCESSO Nº 80.351**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei busca instituir o Estatuto da Pessoa Obesa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro<sup>1</sup>.

O Estatuto proposto, como outros instrumentos normativos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, se concentra na proteção das garantias e direitos daqueles a quem pretende tutelar. Considerando que a Constituição Federal prevê garantias para a proteção da saúde, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem as pessoas obesas, demonstrando formas para assegurar a qualidade de vida.

Assim, o Estatuto em análise apresenta-se em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais, apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

<sup>1</sup> Lei Ordinária da Vereadora Laura Carneiro. Disponível em:  
<http://www.camara.rj.gov.br/>

*[Assinaturas manuscritas]*



Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência e Previdência Social.

**QUÓRUM** : maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

*[Handwritten Signature]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*[Handwritten Signature]*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*[Handwritten Signature]*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador-Geral

*[Handwritten Signature]*  
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.351**

PROJETO DE LEI N°. 12.514, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

**PARECER**

De acordo com o aspecto jurídico – alçada regimental desta Comissão –, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, distinta ao legislativo), onde o Vereador Valdeci Vilar Matheus propôs o Projeto de Lei n°. 12.514.

O estatuto proposto para garantir os direitos das pessoas com obesidade se concentra na proteção das garantias e direitos daqueles amparados na lei em questão, considerando também que a Constituição Federal prevê garantias para a proteção da saúde das pessoas obesas para assegurar a qualidade de vida.

O parecer da Procuradoria Jurídica, que endossa ser legal e constitucional sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 24-04-2018.

APROVADO  
24/04/18

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO 80.351**  
PROJETO DE LEI 12.514, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

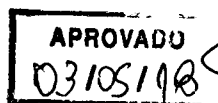
**PARECER**

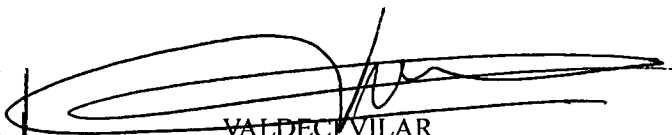
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal espectro contempla esta matéria – que regula o trato devido ao cidadão obeso –, cujo arrazoado autoral bem assinala:

“O tema tem sido tratado, recorrentemente, na esfera pública, pois tanto o Governo Federal, Estadual e Municipal tem lutado contra esse mal. Isso é positivo, pois um dos grandes desafios em relação à obesidade é a forma como ela é vista pela sociedade e pelo Poder Público. Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social e tem de ser assim encarada. Sem o correto empenho de todas as esferas governamentais, essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas neste País.”

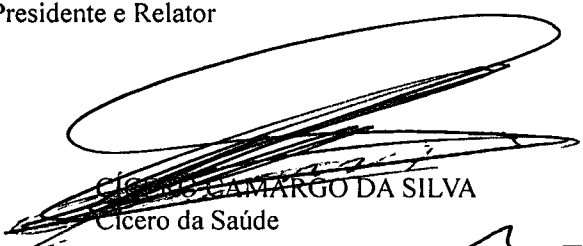
Concluindo, em igual sentido, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 24-04-2018.




  
VALDECI VILAR  
Delano  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cicero da Saúde

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
Dr. Ligabó



*60.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE MAIO DE 2018*

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2018.

**PROJETO DE LEI Nº 12.514/2018 - VALDECI VILAR MATHEUS**  
**INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA OBESA.**

Autor do Requerimento: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



**70.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 12/03/2019**

**PL N.º 12.514/2018**

**VALDECI VILAR MATHEUS**

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

Autor: Valdeci Vilar Matheus

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



**94ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11/06/2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.514/2018 – VALDECI VILAR MATHEUS**

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

Autor: VALDECI VILAR MATHEUS

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



Processo 80.351

PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/06/19 *JWL*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.514**

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Obesa, que regula os direitos assegurados às pessoas com acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso.

Art. 2º. A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a diversões, a espetáculos, a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhuma pessoa obesa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



(Autógrafo do PL 12.514 – fls. 2)

§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa obesa, entendendo que se trata de uma doença e não de uma questão simplesmente estética.

§ 2º. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei; e

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 6º. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, visando a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam especialmente os obesos.



(Autógrafo do PL 12.514 – fls. 3)

Art. 7º. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º. As medidas de proteção à pessoa obesa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 9º. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 10. A política de atendimento à pessoa obesa será executada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 11. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I – manutenção de grupos de apoio;
- II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV – observância das terapias de saúde em conjunto com atividades físicas adequadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

*Faqz Taça*  
**FAQUZ TAHA**  
Presidente





PROJETO DE LEI N.º 12.514

PROCESSO N.º 80.351

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/06/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Reide Tiburcio*

RECEBEDOR:

*Amadeu*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/07/19

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 18  
Proc. *[assinatura]*

OF. GP.L. nº 221/2019

Processo nº 21.914-5/2019



Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83532/2019  
Data: 05/07/2019 Horário: 12:46  
Administrativo -

Jundiaí, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
05/07/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.236, objeto do Projeto de Lei nº 12.514, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.236, DE 03 DE JULHO DE 2019**

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Obesa, que regula os direitos assegurados às pessoas com acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso.

Art. 2º. A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a diversões, a espetáculos, a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhuma pessoa obesa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa obesa, entendendo que se trata de uma doença e não de uma questão simplesmente estética.

§ 2º. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;



II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei; e

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 6º. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, visando a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam especialmente os obesos.

Art. 7º. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º. As medidas de proteção à pessoa obesa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 9º. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 10. A política de atendimento à pessoa obesa será executada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 11. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:



- I – manutenção de grupos de apoio;
- II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV – observância das terapias de saúde em conjunto com atividades físicas adequadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10 107 119	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.514**

**Juntadas:**

fl. 02/06 em 19/04/18 @. Ter 07/08  
em 20/04/2018 ~~fl. 08~~; fls. 09 em 25/04/18 @  
fls. 10 em 04/05/18 @; fls. 11 em 23/05/18 @.  
fls 12 em 16/8/18 Jul - fls 13 em 12/2/19 Jul  
fls 14 a 17, em 12/06/19 Jul ; fls. 18/27, em  
05/07/19 em

**Observações:**